



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001139/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente FUNDACAO LUSIADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

CONCOMITANCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.290 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.001139/2008-97

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, no período de 12/2002 a 12/2007, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho SAT/ RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como a parte patronal incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais e aquelas incidentes sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de cooperados, intermediadas pela Cooperativa de Trabalho Unimed de Santos, conforme Relatório Fiscal de fls. 81 a 88 e anexos de fls. 89 a 357.

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.764, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP DRJ/ SP II, em 04 de março de 2009, exarou o Acórdão n.º 1730.312 mantendo procedente o lançamento. Não obstante o êxito parcial, irressignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 780, onde combatendo o *decisium* reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”.

Resumidamente, a Autoridade Fiscal procedeu à constituição do crédito em comento em razão da ocorrência dos fatos geradores descritos bem como do Ato Cancelatório registrado conforme o Relatório Fiscal fls.82, itens 09 e 17.

Ora, como vimos o reconhecimento da isenção previdenciária da Fundação Lusíada, cuja manutenção depende da observância dos requisitos contidos no art. 55 da Lei 8.212/91 sendo que possuir o Certificado CEAS é apenas um deles, foi cancelado pela Receita Federal, em 03.03.2008, conforme mencionado no item 9 acima. O próprio CEAS relativo ao período de vigência de 01/2001 a 12/2006, conforme também mencionado no item 10, encontrasse também cancelado por decisão administrativa respaldada por decisão judicial transitada em julgado em, 02.07.2008. Teve a autuada portanto a oportunidade de, aproveitando a espontaneidade existente antes de iniciada a ação fiscal, recolher as importâncias devidas e corrigir o descompasso existente entre as suas declarações em GFIP e os fatos geradores de contribuições previdenciárias

Ao analisar o Recurso Voluntário da entidade em relação ao crédito constituído no presente processo (n.º 15983.001139/2008-97), a 3ª TO/4ª CAM/2ª SEJUL converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 2403-000.290, **não formalizada**, conforme ata da sessão de julgamento de 04/11/2014, constante no sítio do Carf na Internet.

Em consulta à referida ata, verifica-se que também foram emitidas as Resoluções n.ºs 2403-000.292 (processo n.º 15983.001138/2008-42) e 2403-000.291 (processo n.º 15983.001141/2008-66), ambos os processos apensos ao presente, decorrentes do mesmo procedimento fiscal e relativos aos mesmos fatos geradores que originaram o lançamento objeto do presente processo, com a única diferença de que, neste, lançou-se a Contribuição Previdenciária patronal, e naqueles lançou-se Contribuições aos Terceiros.

Nesse passo, analisando-se a Resolução n.º 2403-000.292 (e-fls. 608 a 613 do processo n.º 15983.001138/2008-42), verifica-se que ela tem o mesmo conteúdo da Resolução n.º 2403-000.084 (e-fls. 583 a 588 do processo 15983.001138/2008-42). Semelhante situação ocorre com as Resoluções n.ºs 2403.000.086 e 2403-000.291 (e-fls. 579 a 583 e 601 a 605, do processo 15983.001141/2008-66).

Assim, verifica-se que, para o processo n.º 15983.001138/2008-42, a Turma exarou a segunda Resolução (2403-000.292), nos mesmos termos da primeira (2403-000.084), para a qual já havia retorno. O mesmo correu quanto ao processo n.º 15983.001141/2008-66. Assim, conclui-se com segurança que a Resolução n.º 2403-000.290 foi exarada no mesmo sentido da Resolução n.º 2403-000.085.

Portanto, no caso do presente processo, apesar de a Resolução n.º 2403-000.290 não ter sido formalizada, e já tendo decorrido muito tempo desde a sua prolação, conclui-se que a sua formalização pode ser dispensada, sem qualquer prejuízo às partes, uma vez que ela teria o mesmo objetivo da Resolução n.º 2403-000.085, para a qual, repita-se, já houve retorno (e-fls. 837 a 842).

Assim, entendo no mesmo sentido do parecer de que o processo já possui elementos suficientes ao julgamento. Portanto, ratifico que pode ser anulada a Resolução n.º 2403-000.290, de 04/11/2014, por considerá-la despicienda.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

O contribuinte manejou ação judicial perante a VARA FEDERAL EM SANTOS ORDINÁRIA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Processo n.º 2000.61.04.003640-7 questionando, dentre créditos previdenciários, a sua imunidade de acordo com a CF, art 150.

Assim, renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido no Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal